

371R1215

Nº L 127/22

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

11. 6. 71

REGULAMENTO (CEE) Nº 1215/71 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1971****relativo a certas modalidades que dizem respeito às disposições-tipo para os contratos de venda do linho e do cânhamo em palha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 620/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que estabelece disposições-tipo para os contratos que dizem respeito à venda do linho e do cânhamo em palha ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, além das disposições e das indicações obrigatórias previstas nos artigos 2º, 3º, e 4º do Regulamento (CEE) nº 620/71, em conformidade com o nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento, as partes contratantes podem regular, de comum acordo, o lugar, o prazo e escalonamento das entregas, as condições de pagamento, bem como a natureza dos trabalhos e fornecimentos eventuais relativos à produção e à colheita do linho e do cânhamo que estão a cargo de cada uma das partes contratantes; que se torna necessário prever disposições para o caso em que as indicações previstas no nº 1 do artigo 5º do referido regulamento não são incluídas no contrato; que estas disposições devem ter em conta as regras e usos mais divulgados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Salvo estipulações contrárias fixadas no contrato definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 620/71:

- a) A entrega faz-se no local de armazenamento da mercadoria que é objecto do contrato;
- b) O levantamento faz-se à escolha do comprador nos três meses a partir da celebração do contrato;
- c) O pagamento total é efectuado no momento da entrega;
- d) Os trabalhos eventuais relativos à produção e à colheita do linho e do cânhamo correm a cargo do vendedor;
- e) Os fornecimentos eventuais relativos à produção e à colheita do linho e do cânhamo correm a cargo do comprador.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Agosto de 1971.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 10 de Junho de 1971.

*Pela Comissão**O Presidente*

Franco M. MALFATTI

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 72 de 26. 3. 1971, p. 4.